



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

PROCESSO Nº10680/010.643/87-92

Sessão de 19 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.021

Recurso nº: - 63.709 - FINSOCIAL EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: - OLIVEIRA BARBOSA ENGENHARIA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL BELO HORIZONTE - MG

FINSOCIAL - IR - Sendo o IRPJ sua base de cálculo, a solução do litígio segue a mesma sorte do decidido para aquele tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presnetes autos de recurso interposto por OLIVEIRA BARBOSA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência com o decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 103-12.017, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 19 de fevereiro de 1992.

MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

ILACENIL FRANCO - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MARIA DE FATIMA PES SOA DE MELLO CARTAXO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10680/010.643/87-92****RECURSO Nº: - 63. 709****ACORDÃO Nº: - 103-12.021****RECORRENTE: - OLIVEIRA BARBOSA ENGENHARIA LTDA.****R E L A T Ó R I O**

O Auto de Infração de fls.02, exige de OLIVEIRA BARBOSA ENGENHARIA LTDA, CGC nº 20.518.700/0001-80, a contribuição para o Fundo de Investimento Social- FINSOCIAL, referente aos exercícios de 1984 a 1986, equivalente a 5% (cinco por cento) calculadas sobre o imposto de renda da pessoa jurídica, apurado no processo nº 10.680.010.639/87-15.

A impugnação de fls.07/08 pede que seja sobrestado o julgamento deste processo, até que final decisão de mérito seja prolatada no processo que apurou o imposto de renda de pessoa jurídica.

A decisão de fls.32/33 julgou parcialmente procedente a ação fiscal, com base no decidido no processo acima citado.

No recurso de fls.38/39 interposto dentro do prazo regulamentar, a empresa ratifica os termos do recurso referente

Acórdão nº 103-12.021

ao IRPJ e requer que seja sobrestado o julgamento do presente até que prolatada a decisão de mérito no processo de apuração do imposto acima referido.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.021

V O T O

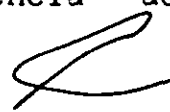
Conselheiro ILCENIL FRANCO - relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Uma das formas de incidência da contribuição para o FINSOCIAL, instituído pelo Decreto -lei nº 1940/82, é constituída pela incidência da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o imposto de renda e adicional da pessoa jurídica prestadora de serviços, inclusive construtoras. Assim, toda vez que se apura num procedimento de ofício o referido imposto devido pelas empresas que se enquadrem no disposto no art.23 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, também deve ser exigido o FINSOCIAL sobre o imposto de renda, como ocorreu no presente caso.

Embora o FINSOCIAL - IR seja um tributo autônomo, no caso em tela ele tem completa relação com o IRPJ, vez que este é sua base de cálculo. Diante disto, o julgamento deste recurso está diretamente subordinado ao decidido no recurso pertinente ao imposto de renda e deve seguir o que foi ali decidido.

Isto posto, tendo esta Câmara através do Acórdão nº 103-12.016 reformulado a decisão da instância singular, igual procedimento deve aqui ser adotado, razão pela qual voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência ao decidido pelo Acórdão acima citado.



Brasília (DF), 19 de fevereiro de 1992

ILCENIL FRANCO - RELATOR: